



Este documento foi publicado nos termos da Lei 1.493 - A/2001. Janaúba - MG. 03 / 04 / 2019

MUNICÍPIO DE JANAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 – Centro – CEP 39442-052 – Janaúba – MG

LEI Nº 2.309 DE 03 DE ABRIL DE 2019

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ANISTIA PARCIAL DA MULTA MORATÓRIA E REMISSÃO PARCIAL DOS JUROS A CONTRIBUINTES INADIMPLENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Janaúba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder temporariamente anistia parcial da multa moratória e remissão parcial dos juros aos contribuintes inadimplentes com a Fazenda Pública do Município de Janaúba/MG, com o objetivo de recuperar créditos tributários.

§ 1º - A anistia e a remissão de que trata o *caput* deste artigo abrange todos os créditos tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2018, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados e a ajuizar, inclusive aqueles objetos de acordo de parcelamento anterior não cumpridos pelo contribuinte.

§ 2º - Fica autorizado a conceder ao contribuinte a remissão do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU - inscritos em dívida ativa, nos termos do artigo 262, inciso III do Código Tributário Municipal, cujo montante total seja de no máximo R\$ 60,00 (sessenta reais); incluídos os juros, correção monetária e valor principal.

§ 3º - Os tributos em atraso, tanto para o pagamento à vista ou parcelado, serão atualizados e calculados exercício por exercício e sofrerão a incidência das seguintes reduções:

- a) Para pagamento à vista dos tributos em atraso, será concedida anistia da multa moratória e remissão dos juros no percentual de 100% (cem por cento);
- b) Para pagamento parcelado dos tributos em atraso será concedida anistia da multa moratória e remissão dos juros nos seguintes percentuais:

Assessoria Jurídica
Janaúba - MG
27.311

Administração “ Juntos Fazemos Melhor ” – 2017 a 2020
Seção de Legislação – Lei nº 2.309



MUNICÍPIO DE JANAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 – Centro – CEP 39442-052 – Janaúba – MG

b.1) Desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora para pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais;

b.2) Desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais;

b.3) Desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;

b.4) Desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais.

Art. 2º - Os contribuintes interessados em usufruir do benefício da anistia e remissão, citados no artigo anterior, deverão requerer o pagamento à vista ou o parcelamento, em até 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei, junto à repartição fazendária deste Município.

§ 1º - O parcelamento importa na confissão da dívida e deverá ser negociada diretamente pelo contribuinte em débito ou por procurador devidamente autorizado.

§ 2º - O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela no ato da formalização do acordo, vencendo as demais prestações do parcelamento em até 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 3º - O inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas do ajustamento para pagamento parcelado importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito tributário original, devidamente corrigida e acrescida de juros e multa, conforme estabelece a legislação tributária deste Município, abatidos os valores pagos anteriormente.

§ 4º - O disposto nesta Lei não engloba os tributos lançados em face de atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em

Assessoria Jurídica
Intelectual
27.371

Administração “ Juntos Fazemos Melhor ” – 2017 a 2020
Seção de Legislação – Lei nº 2.309



MUNICÍPIO DE JANAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 – Centro – CEP 39442-052 – Janaúba – MG

benefício daquele, bem como aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da lei federal.

Art. 3º - A adesão aos benefícios da recuperação fiscal - REFIS 2019 – previstos nesta Lei, implicam:

- I. Na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez dos créditos correspondentes, produzindo os efeitos previstos no art. 174, inciso IV do Código Tributário Nacional.
- II. Em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos.
- III. Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para a adesão ao Programa.
- IV. Na concordância de que as eventuais penhoras e garantias efetivadas nos autos das ações de execução fiscal permanecerão integras e à disposição do juízo até o pagamento integral do parcelamento.

§ 1º - Os benefícios desta Lei não alcançam importâncias já recolhidas, sendo vedado qualquer tipo de restituição.

Art. 4º - A adesão ao REFIS 2019, relativa a créditos inscritos em Dívida Ativa e com ação de execução fiscal em curso obriga o contribuinte ou o devedor:

I.- ao pagamento das custas, emolumentos cartorários e demais despesas processuais, após a extinção do processo, salvo isenção determinada pelo juiz.

II.- ao pagamento integral dos honorários advocatícios de sucumbência decorrentes dos débitos ajuizados;

III.- os contribuintes que tiverem seus títulos protestados e que aderirem ao REFIS 2019, serão isentos dos honorários advocatícios.

Parágrafo único- Os honorários devidos sobre o valor do crédito apurado não compreendem, não prejudicam e não se compensam com os honorários devidos ou já fixados em processo judicial promovido pelo contribuinte para discussão do crédito tributário.

Assessoria Jurídica
Janaúba
27.371

Administração “ Juntos Fazemos Melhor ” – 2017 a 2020
Seção de Legislação – Lei nº 2.309



MUNICÍPIO DE JANAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 – Centro – CEP 39442-052 – Janaúba – MG

Art. 5º - O poder Executivo poderá baixar atos regulamentares que se fizeram necessários à implementação desta lei, inclusive para prorrogação do prazo de requerimento previsto no art. 2º, limitado a **20/09/2019**.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Janaúba/MG, 03 de Abril de 2019

Carlos Isaildon Mendes

Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 11/2019

Autor: Carlos Isaildon Mendes – Prefeito Municipal

Assessoria Jurídica
J. A. A. A.
27371

Administração “ Juntos Fazemos Melhor ” – 2017 a 2020

Seção de Legislação – Lei nº 2.309